

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.749, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de todas as indústrias automobilísticas a produzirem carros movidos a GNV – Gás Natural Veicular.

Autor: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi, estabelece que 10% da produção anual da indústria automobilística deve ser constituída de carros movidos, alternativamente, por Gás Natural Veicular (GNV) e por um segundo combustível – gasolina, álcool ou ambos.

Em seu artigo 2º, institui a obrigatoriedade de que a frota de táxis novos, circulantes nas capitais e nas demais cidades de grande porte, que tenham acesso ao GNV devem ser movidos por esse combustível. Também os veículos de transporte coletivo deverão ser substituídos ou adaptados do óleo diesel para GNV e álcool no prazo de cinco anos.

Por fim, o PL em comento dispõe que veículos movidos a GNV serão incentivados por meio de um abatimento de 70% do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em todo o território nacional.

A principal motivação do Projeto de Lei está nas questões relacionadas ao meio ambiente. Em sua justificação, o ilustre autor argumenta

que estimular a utilização do GNV reduziria a poluição nos grandes centros urbanos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina; pelas Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação; e Constituição, Justiça e Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.749, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas sobre a importância política e ecológica do gás natural. Do ponto de vista político, a sua utilização resolveria o problema dos atuais excedentes de gás natural decorrentes, principalmente, da construção do gasoduto Brasília-Bolívia com cláusula *take or pay*. Além disso, a proposta também é louvável por empreender iniciativas que diversificam a matriz energética brasileira.

Do ponto de vista ambiental, o gás natural é considerado um “combustível limpo”, isto é, sua queima é praticamente isenta de materiais particulados, de monóxido de carbono e de compostos de enxofre.

Em que pese tais considerações, cabe a esta egrégia Comissão analisar se a proposta em exame é economicamente viável e justificável. Para tanto, cabe analisar a cadeia produtiva e de distribuição do gás natural.

A maior parte do gás natural produzido no Brasil é extraído na Bacia de Campos, juntamente com o petróleo - chamado de “gás associado”. É, portanto, um co-produto da extração de petróleo. Tendo em vista a existência de infra-estrutura para a produção de petróleo, os custos de produção do gás natural tornam-se bastante reduzidos.

Por outro lado, os custos de estocagem do gás natural são elevados. A dificuldade em se liqüefazer faz com que o gás produzido tenha que ser consumido, em razão de custos de armazenagem impeditivos.

No cômputo dos custos relacionados à oferta de gás natural como combustível para automóveis, deve-se considerar, adicionalmente, sua distribuição. A construção de uma malha de gasodutos capaz de atender a todo o País exigiria vultosos investimentos. Atualmente, apenas os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo dispõem de uma malha de distribuição com a capilaridade necessária para atender à demanda acrescida e difusa, resultante da incorporação de novos consumidores de gás natural.

Além disso, devem-se somar aos aspectos mencionados as despesas para equipar postos com compressores para pressurizar o gás nos cilindros dos carros.

Há que se considerar, também, que a obrigatoriedade de produzir carros movidos a gás natural fere o princípio constitucional da livre iniciativa que deve balizar o grau de intervenção estatal na atividade econômica.

Por fim, mesmo não sendo nossa atribuição regimental, entendemos que o art. 3º do PL em comento – que dispõe sobre abatimento do IPVA - vai de encontro ao art. 151, inciso III de nossa Carta Magna. Esse inciso veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.749, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator